



PROCESSO Nº:	2518-0200/18-1
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL
MATÉRIA:	CONTAS DE GESTÃO - 2018
INTERESSADOS:	FELIPPE JUNIOR RIETH (PREFEITO) NELSON CATAPAN (VICE-PREFEITO)
PROCURADOR:	JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
PRIMEIRA CÂMARA	SESSÃO 29-10-2019

Irregularidades. Item 1.1.1 - Deficiências nos controles internos da área de licitações e contratos;
Item 2.2.1 - Ausência de reconhecimento de provisões relativas às demandas judiciais e evidenciação de ativos e passivos contingentes;
Item 3.1.1 - Atraso de informações no Sistema LicitaCon;
Contas regulares, com ressalvas, do Sr. Felipe Junior Rieth (Prefeito).
Contas regulares do Sr. Nelson Catapan (Vice-Prefeito).
Recomendação.
Alerta
Multa.

Trata-se do processo de **Contas de Gestão dos Senhores Felipe Junior Rieth (Prefeito Municipal) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito)**, Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, no exercício de **2018**.

O Serviço de Auditoria Municipal de Passo Fundo emitiu Relatório baseado nos exames dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciando inconformidades (p.p 1846998), sobre as quais o Gestor **Felipe Junior Rieth** fora devidamente intimado (p.p 1959172), tendo apresentado, através de procurador legalmente estabelecido (peça 1872926), seus esclarecimentos (peça 1872925), acompanhados de documentos (peças 1872924 e 1872882).

Registro que o **Sr. Nelson Catapan** (Vice-Prefeito) não fora intimado a prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua

C:\tmp\15581570741213489744



responsabilidade, no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Após o exame dos esclarecimentos referentes ao Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional, opinou a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM pela manutenção das seguintes inconformidades (p.p 2167628):

Do Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão.

Item 1.1.1 – Deficiências nos controles internos da área de licitações e contratos. Verificou a Equipe Técnica diversas deficiências que são estruturais e não apenas pontuais na gestão de compras e contratações da administração municipal, tais como: instrumentos normativos subsidiários referentes à gestão de compras e contratações (manuais, normas, check-list) insuficientes; o município não formalizou orientação relacionada aos critérios para realização de pesquisa de preços prévia à realização das licitações, dispensas e inexigibilidades; fragilidades nas justificativas das aquisições/contratações. As deficiências nos controles internos relatadas em conjunto e observadas em diversos certames (deficiências estruturais) impactam o objetivo básico insculpido na Lei Geral de Licitações de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, além de desrespeitar princípios aplicáveis à gestão de compras e contratações, em especial ao da economicidade, da eficiência e da transparência (pp. 04/12 da peça 1720455).

Item 2.1.1 – Ausência de reconhecimento de provisões relativas às demandas judiciais e evidenciação de ativos e passivos contingentes, o que impacta, significativamente, na correta evidenciação da situação patrimonial do Município e, conseqüentemente, na sua gestão financeira. Verificou-se que um montante total de R\$ 88.228,21, correspondente à classificação pelo Setor Jurídico como demandas judiciais prováveis, deveria ser reconhecido como provisão no balanço patrimonial. Ademais, um montante de R\$ 717.198,43 deveria ser evidenciado em notas explicativas como ativo contingente. Esses valores referentes aos ativos contingentes deveriam, ainda, ser registrados em contas de controle do Plano de Contas Aplicado ao setor Público (PCASP). Não observância aos seguintes princípios e normativos: NBC TSP - Estrutura

C:\tmp\15581570741213489744



Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º § 3º); e Princípio Contábil da Oportunidade e da Prudência (pp. 12/15 da peça 1720455).

Item 3.1.1 – Eventos de licitações e contratos cadastrados fora do prazo no sistema LicitaCon. Conforme dados extraídos do sistema, verificou-se atraso em 30,82% das informações sobre licitações, sendo a média de atraso de 7,58 dias; e, em 98,44% das informações relativas a contratos, sendo a média de atraso de 21,30 dias. Portanto, as remessas de licitações e contratos no sistema LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE n. 1050/2015 (e suas alterações), e Instrução Normativa TCE n. 13/2017, tendo em vista o atraso do cadastro de eventos de licitações e contratos realizados.

Parecer do Ministério Público de Contas

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante o Parecer nº 12975/2019 (p.p. 2260411), manifestou-se pela imposição de **multa** ao Administrador Felipe Junior Rieth (Prefeito); pelas **contas regulares** do Sr. Nelson Catapan (Vice-Prefeito), pelas **contas regulares, com ressalvas** do Senhor Felipe Junior Rieth (Prefeito); e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Registra a Equipe de Auditoria, através do **item 1.1.1**, que o Questionário de Avaliação de Controles Internos (QACI) aplicado, contendo as respostas fornecidas pelo Município, foi analisado de forma a verificar a compatibilidade das evidências apresentadas que fundamentam as respostas escolhidas pelo auditado.

A soma dos itens de resposta, após a validação, totalizou 35 pontos, perfazendo um percentual de 58,33% (35/60), o que representa um nível de maturidade dos controles internos administrativos da área de gestão de compras

C:\tmp\15581570741213489744



e contratações intermediário. Considerando o contexto apresentado, detalhou a Equipe Técnica algumas das deficiências detectadas.

- 1 – Verificou que a execução das principais atividades envolvidas na realização de licitações, dispensa e inexigibilidade não está apoiada por instrumentos normativos subsidiários (políticas e procedimentos, manuais, check-lists).
- 2 – Observou que o município não formalizou orientação relacionada aos critérios para realização de pesquisa de preços prévia à realização das licitações, dispensas e inexigibilidades.
- 3 – Constatou que as contratações municipais são originadas a partir da formalização oficial da demanda pelo beneficiário por meio da elaboração do termo de referência encaminhado, em regra, via memorando do titular da pasta ao setor de compras e licitações. Porém, identificaram-se fragilidades nesta etapa processual.

Sustenta a Equipe Técnica que, com a avaliação situada no nível intermediário, há certo nível de maturidade dos controles internos administrativos.

No que diz respeito à inexistência de instrumentos normativos subsidiários referentes à gestão de compras e contratações (manuais, normas, check-list) insuficientes (A.1), refere o Gestor que foi adotada pela Administração, por meio da UCCI (Unidade Central de Controle Interno), a Instrução Normativa de Controle Interno 005/2019. A referida normativa foi aprovada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 1291/2019 e dispõe sobre procedimento para aquisição de bens e serviços, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Relativamente ao item A2, (deficiências nas pesquisas de preços), informa o Gestor que a Administração tomou providências no sentido de sanar tais deficiências. Nesse sentido, refere a aprovação da Instrução Normativa 004/2018, elaborada pela Unidade Central de Controle Interno, no exercício de 2018, aprovada pelo Decreto nº 1291 de 08 de março de 2019.

C:\tmp\15581570741213489744



Quanto ao item B1 (fragilidades nas justificativas das aquisições/contratações), noticia o Gestor medidas para o saneamento das falhas detectadas por meio da Instrução Normativa 005, elaborada pela Unidade Central de Controle Interno e aprovada através do Decreto nº 1291, de 08 de março de 2019.

A **SICM**, em análise aos esclarecimentos prestados pelo Gestor, percebe que as ações adotadas pela administração só ocorreram após o período examinado, o que não é capaz de afastar o apontamento da responsabilidade do administrador. Ressalta que ao tempo da auditoria, efetivamente havia uma série de irregularidades que fragilizavam a gestão de compras e contratação da auditada.

Portanto, **sugere a SICM a manutenção do aponte em tela.**

Anui o MPC às conclusões da SICM, sugerindo a permanência do aponte.

Em minudente análise ao caso em comento, **observo**, como muito bem trazido pela Área Técnica, que a informação de que está tomando o Gestor providências para sanar as irregularidades apuradas, não elide os fatos geradores dos apontes em comento, razão pela qual sigo o entendimento conclusivo da SICM e do *Parquet* e, assim, **voto pela manutenção do aponte** para fins de fixação de multa ao Gestor, com a recomendação de que envide esforços não somente na correção da falha apurada, como também para que a mesma não se repita.

Registra a Equipe de Auditoria, através do **item 2.1.1**, a ausência de reconhecimento de provisões relativas às demandas judiciais e evidenciação de ativos e passivos contingentes, o que impacta, significativamente, na correta evidenciação da situação patrimonial do município e, conseqüentemente, na sua gestão financeira.

Verificou, ainda, a Equipe Técnica um montante de R\$ 88.228,21, correspondente à classificação pelo Setor Jurídico como demandas judiciais prováveis, as quais deveriam ser reconhecidas como provisão no balanço patrimonial e, ainda, um montante de R\$ 717.198,43 que deveria ser evidenciado

C:\tmp\15581570741213489744



em notas explicativas como ativo contingente. Esses valores referentes aos ativos contingentes deveriam, ainda, ser registrados em contas de controle do Plano de Contas Aplicado ao setor Público (PCASP).

Esclarece o **Gestor**, com base na Portaria STN nº 548/2015, que há prazos limite para consolidação das contas com vistas à adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por tratar-se de Município de pequeno porte, entende que não é possível realizar a implantação de todos os procedimentos constantes no MCASP sem que haja um prazo razoável para a definição de responsabilidades, métodos, processos e rotinas.

Apresenta roteiro de lançamentos contábeis, o qual está disposto a efetuar com a finalidade de atender ao cronograma estabelecido pela Portaria Federal, até o exercício de 2020.

Observa a **SICM**, em análise aos esclarecimentos prestados pelo Gestor, que a correta evidenciação da situação patrimonial do Ente público é um dos principais objetivos inerentes à Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nesse sentido, afirma que um dos pontos que impactam significativamente o atendimento desse objetivo é o reconhecimento apropriado das obrigações no Balanço Patrimonial.

Registra a Área Técnica que a contabilização das provisões e a evidenciação dos passivos contingentes, conforme a NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, impõe-se necessária para que as informações sejam divulgadas de maneira suficiente e permitam, assim, o correto entendimento pelos usuários da natureza, oportunidade e valor das possíveis contingências futuras do Ente público.

Registra o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“(…)

Art. 4º, § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas

C:\tmp\15581570741213489744



públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. “

Nesse contexto, conforme Relatório de Auditoria, verificou a SICM que o montante de R\$ 88.228,21, classificado pelo Setor Jurídico como demandas judiciais prováveis, já poderiam ser reconhecidas como provisão no Balanço Patrimonial. A NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes destaca que a saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se a probabilidade de o evento ocorrer for maior que a de não ocorrer, ou seja, maior que 50%.

Em que pese a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional ter estabelecido os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação, assevera a SICM que o Município já deveria estar adequado à Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 3º e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, dando ênfase à ausência de reconhecimento das demandas judiciais (reconhecidas como prováveis) e dos ativos contingentes prejudicarem o resultado patrimonial.

Sugere, portanto, a **SICM a manutenção do aponte.**

Em profícua análise aos fatos apresentados aos autos, verifica-se a fragilidade nos registros contábeis do Executivo Municipal, comprometendo o resultado patrimonial do Município e, conseqüentemente, a sua gestão financeira, ao não lançar corretamente o reconhecimento de provisões relativas às demandas judiciais e a evidenciação de ativos e passivos contingentes.

Falhou o Município, ao não registrar um montante de R\$ 88.228,21, correspondente à classificação pelo Setor Jurídico como demandas judiciais prováveis, as quais deveriam ser reconhecidas como provisão no balanço patrimonial e, ainda, um montante de R\$ 717.198,43 que deveria ser evidenciado em notas explicativas como ativo contingente. Esses valores referentes aos ativos contingentes deveriam, ainda, ser registrados em contas de controle do Plano de Contas Aplicado ao setor Público (PCASP).



Desta feita, em consonância com a Área Técnica, **voto pela manutenção do aponte com a fixação de multa ao Gestor e ainda a recomendação para que corrija as falhas apuradas, evitando a sua reincidência, devendo tal fato ser averiguado em futura auditoria.**

Através do **item 3.1.1**, registra a Equipe Técnica Eventos de licitações e contratos cadastrados fora do prazo no sistema LicitaCon.

Conforme dados extraídos do sistema, verificou a Área Técnica atraso em 30,82% das informações sobre licitações, sendo a média de atraso de 7,58 dias; e, em 98,44% das informações relativas a contratos, sendo a média de atraso de 21,30 dias.

Esclarece o **Gestor** que as irregularidades apontadas são pontuais e não prejudicam a Administração do Auditado, sendo que, na sua grande maioria, já foram sanadas.

Em que pese a informação de saneamento de grande parte das falhas apuradas, conclui a SICM que, embora se trate de uma falha formal, os atrasos no envio das informações, além de ir contra os normativos que regulamentam a matéria, prejudicam o efetivo controle externo sobre as contas do Ente auditado.

Portanto, **opina a SICM pela manutenção do aponte.**

Ressalto, primeiramente, a importância do LicitaCon por ser um sistema informatizado, destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade.

Ao oportunizar a atuação tempestiva da fiscalização, o sistema favorece o aperfeiçoamento das ações de controle e a consequente qualificação das contratações públicas, fato este imprescindível de ser observado pelas administrações municipais.

Portanto, o Executivo Municipal, ao deixar de cadastrar, tempestiva e corretamente, as informações ao sistema LicitaCon, acaba

C:\tmp\15581570741213489744



prejudicando as ações de controle externo e social e, por conseguinte, a sociedade como um todo.

Não obstante o Gestor tenha alegado que a presente falha está sendo corrigida, entendo na mesma linha manifestada pela SICM, de que a correção posterior da irregularidade apurada não afasta o fato gerador do apontamento em tela.

Desta forma, como as remessas de licitações e contratos, no sistema LicitaCon, foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE nº 1050/2015 e Instrução Normativa TCE nº 13/20176, tendo em vista o atraso do cadastro de eventos de licitações e contratos realizados, mantenho a falha para fins de fixação de multa, com a recomendação ao atual Gestor para que siga na busca da regularização das falhas ainda remanescentes, evitando a reincidência das mesmas.

Passando ao exame pormenorizado do conjunto das irregularidades apontadas nos autos, **julgo** que estas desvelam a prática de atos de gestão contrários às normas de administração pública, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária ao Administrador.

Quanto ao julgamento das contas dos Gestores, acompanho o Douto Parquet quanto à **regularidade de contas, com ressalvas**, do Senhor Felipe Junior Rieth (Prefeito) e pela **regularidade de contas** do Senhor Nelson Catapan (Vice-Prefeito), Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, no exercício de **2018, com recomendação ao atual Gestor** para que não meça esforços na regularização das falhas elencadas nos autos.

Frente ao exposto, voto:

a) pela imposição de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à **Senhor Felipe Junior Rieth (Prefeito)**, face às inconformidades destacadas, forte nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

C:\tmp\15581570741213489744



b) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do valor ou interposição de recurso, extraia-se Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, de conformidade com a legislação vigente;

c) pela **regularidade de contas, com ressalvas, do Senhor Felipe Junior Rieth (Prefeito)**, Administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul**, no exercício de **2018**, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Resolução nº 1028/2015;

d) pela **regularidade de contas do Senhor Nelson Catapan (Vice-Prefeito)**, Administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul**, no exercício de **2018**, com fundamento no inciso I do artigo 75 da Resolução nº 1028/2015

e) pela **recomendação ao atual Gestor** para que corrija as falhas criticadas nos autos, buscando, assim, evitar a reincidência das mesmas;

f) pela **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 12975/2019

Processo nº	002518-0200/18-1
Relator:	Gabinete Alexandre Postal
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Gestores:	Felippe Junior Rieth (Prefeito) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES (VICE-PREFEITO). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja julgamento pela regularidade das contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Felipe Junior Rieth (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 1872926, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Nelson Catapan (Vice-Prefeito), não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Jean Carlos Menegaz Bitencourt, OAB/RS n. 57418.



I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM informa que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do relatório de Auditoria, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

RELATÓRIO DA AUDITORIA

1.1.1 – Controles Internos - Gestão de Compras e Contratações. Deficiências nos controles internos da área de licitações e contratos. Verificaram-se diversas deficiências que são estruturais e não apenas pontuais na gestão de compras e contratações da administração municipal, tais como: instrumentos normativos subsidiários referentes à gestão de compras e contratações (manuais, normas, check-list) insuficientes; o município não formalizou orientação relacionada aos critérios para realização de pesquisa de preços prévia à realização das licitações, dispensas e inexigibilidades; fragilidades nas justificativas das aquisições/contratações. As deficiências nos controles internos relatadas em conjunto e observadas em diversos certames (deficiências estruturais) impactam o objetivo básico insculpido na Lei Geral de Licitações de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, além de desrespeitar princípios aplicáveis à gestão de compras e contratações, em especial ao da economicidade, da eficiência e da transparência.

A Supervisão destaca, do conteúdo defensivo apresentado pelo Gestor, que as ações adotadas pela administração só ocorreram após o período examinado, o que não é capaz de afastar o apontamento da



responsabilidade do administrador. Ressalta, ainda, que ao “*tempo da auditoria, efetivamente havia uma série de irregularidades que fragilizavam a gestão de compras e contratação da auditada*”.

Diante do exposto, o MPC anui às considerações da Área Instrutiva, opinando pela **manutenção do apontamento**.

2.1.1 – Ausência de reconhecimento de provisões relativas às demandas judiciais e evidenciação de ativos e passivos contingentes, o que impacta significativamente a correta evidenciação da situação patrimonial do município e, conseqüentemente, sua gestão financeira. Verificou-se que um montante total de R\$ 88.228,21, correspondente à classificação pelo Setor Jurídico como demandas judiciais prováveis, deveria ser reconhecido como provisão no balanço patrimonial. Ademais, um montante de R\$ 717.198,43 deveria ser evidenciado em notas explicativas como ativo contingente. Esses valores referentes aos ativos contingentes deveriam, ainda, ser registrados em contas de controle do Plano de Contas Aplicado ao setor Público (PCASP). Não observância aos seguintes princípios e normativos: NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º § 3º); e Princípio Contábil da Oportunidade e da Prudência.

3.1.1 – Eventos de licitações e contratos cadastrados fora do prazo no sistema LicitaCon. Conforme dados extraídos do sistema, verificou-se atraso em 30,82% das informações sobre licitações, sendo a média de atraso de 7,58 dias; e, em 98,44% das informações relativas a contratos, sendo a média de atraso de 21,30 dias. Portanto, as remessas de licitações e contratos no sistema LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE n. 1050/2015 (e suas alterações), e



Instrução Normativa TCE n. 13/2017, tendo em vista o atraso do cadastro de eventos de licitações e contratos realizados.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, apesar de levar à imposição de multa, não compromete gravemente a gestão.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. Felipe Junior Rieth (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares** do Sr. Nelson Catapan (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul, no exercício de 2018, com fundamento no inciso I do artigo 75 do RITCE.

3º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. Felipe Junior Rieth (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul, no exercício de 2018, com fundamento no inciso II do artigo 75 do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 30 de setembro de 2019.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 002518-02.00/18-1 –
Decisão n. 1C-0929/2019

– Contas de Gestão dos Administradores do **Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul** no exercício de **2018**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ao iniciar o exame da matéria, o Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal, comunicou haver pedido de sustentação oral.

Apresentado o relatório da matéria, nos termos regimentais, o Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal, concedeu a palavra ao Procurador do Senhor Felipe Junior Rieth, Advogado **Jean Carlos Menegaz Bitencourt**, inscrito na OAB/RS sob o n. 57.418, que apresentou suas razões de defesa nos seguintes termos: “Boa tarde, Excelentíssimo Senhor Doutor, Alexandre Postal, Presidente desta Colenda Câmara, Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos, Doutor Roberto Loureiro e Doutor Renato Azeredo, Excelentíssimo Senhor Doutor Ângelo Borghetti, Procurador. Também cumprimento o Procurador do Estado e os colegas que fazem parte aí do Plenário. Minha exposição se refere a três tópicos do apontamento, mais no sentido de comprovar as medidas que foram adotadas para sanar essas irregularidades. Com relação à deficiência do controle interno e licitações, o auditado juntou no processo, junto com os esclarecimentos, as instruções normativas visando às correções das falhas, tanto de procedimentos de cada licitação, rebuscando a questão da Lei de Licitações, ou seja, ripristinando a Lei de Licitações, bem como Instrução Normativa de pesquisa de preços, a fim de sanar as irregularidades. Importante definir que em todo o processo de auditoria não foi apontada nenhuma irregularidade na questão de licitações ou prejuízos ao erário. Então, isso aí foi um erro formal, e que foi corrigido, e ainda bem que o Tribunal está presente nos municípios para fazer esse aconselhamento para a edição de normas, para cada vez mais trazer eficiência e transparência no setor público. Relativamente à questão da deficiência nas demonstrações contábeis, relativamente às demandas judiciais, o município apresentou que são poucas demandas judiciais. Na verdade, o município tem, entre execuções fiscais e ações propriamente ditas, 100 execuções. É um município pequeno do Estado, então, essas questões contábeis que não foram lançadas, foi tão somente porque existe uma Instrução Normativa do Conselho do Tesouro Nacional que prevê para os municípios abaixo de 50.000 habitantes uma previsão para implementação no ano de 2021. Então, no ano que vem nós iremos implementar e colocar na contabilidade essa questão do passivo, se eventualmente houver condenação. Então, sabe-se que o judiciário... não tem como se fazer uma previsão exata da demanda, então tu tens demandas de toda ordem. Então, como é que tu vais colocar uma demanda como certa, perdida? Sempre buscamos realizar a defesa do município buscando todos os mecanismos para a defesa do ente público e atendimento dos preceitos legais. Então, essa questão desse demonstrativo será implementado buscando atender às instruções do CTN. Com relação à organização do controle



interno, o apontamento se refere unicamente com relação ao LicitaCon. O município tem uma dificuldade enorme com relação aos contratos, propriamente ditos, de lançamento. Nós somos um município que ainda não tem ligação asfáltica. Dependemos do correio para remessa dos contratos e retorno. Esses cinco dias é um tempo muito pequeno, então temos certa dificuldade, estamos implementando disposição de o contratado vir até o município e fixar prazo no edital, até para tentar regularizar essa situação, mas não é nenhuma má-fé do administrador em não lançar essa questão dos contratos e simplesmente uma questão técnica, que nós somos um município bem pequeno, mas que busca sempre atender aos ditames legais. Entendemos que as contas, conforme o Parecer do próprio Ministério Público, são pela aprovação. No entanto, entendemos que não há motivo para fixar multa, uma vez que foi atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, é atendida a questão da educação, o limite de educação, o limite de saúde. Nós temos também a questão de atendimento dos princípios de toda a administração. Não teve nenhum apontamento de prejuízo ao erário e sim só de correções, que estão sendo adotadas pelo Administrador. Então, nesse sentido, entendemos que devem ser aprovadas as contas do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul sem a fixação de multa. Desde já agradeço pela palavra.”

A seguir, com supedâneo regimental, o Conselheiro-Presidente concedeu a palavra ao **Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas, Ângelo Gräbin Borghetti**, que assim se manifestou: “Senhor Presidente, reiterando saudações, em especial ao Doutor Jean Carlos, a quem parabeno pela sustentação oral. E, nesse sentido, eu reitero as considerações do Parecer n. 12975/2019 da minha colega, Doutora Fernanda Ismael. Aqui a Doutora Fernanda reconhece que o Gestor está tomando providências no sentido de regularizar as falhas, reconhece o porte do município, mas entende que a existência dessas três falhas conduz à imposição de multa. E, no mais, opina pelas contas regulares do Senhor vice-Prefeito, Nelson Catapan, e regulares com ressalvas do Senhor Prefeito, Felipe Junior Rieth. Muito obrigado.”

Na sequência, o Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal (Relator), prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Substituto Renato Azeredo: “Inicialmente, cumprimento Vossa Excelência e informo que neste processo estou acompanhando integralmente o voto de Vossa Excelência, à exceção da imposição de multa, porque estou entendendo que aqui não se trata de reincidência ou recorrência e era num período inicial do LicitaCon, que foi um elemento que Vossa Excelência se vale para imposição de multa. Dessa forma, em respeitosa divergência a Vossa Excelência eu não estou aplicando a imposição de multa. Estou afastando, no caso, a multa. No demais, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.”

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal (Relator): “Obrigado, Conselheiro Renato. Conselheiro Roberto?”



Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro: “Senhor Presidente, analisando aqui as irregularidades, que não são reincidentes, o porte do município e o meu entendimento já conhecido de que se deve analisar a conduta culposa do gestor, eu acompanho a divergência.”

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal (Relator): “Ok. Então, aprovado à unanimidade o voto deste Conselheiro, com exceção da multa, em que é vencido este Conselheiro-Relator.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo, em parte, o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas de Gestão do Senhor **Felipe Junior Rieth** (p.p. Advogado Jean Carlos Menegaz Bitencourt, OAB/RS n. 57.418), **Administrador do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul** no exercício de **2018**, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal;

b) **julgar regulares** as Contas de Gestão do Senhor **Nelson Catapan**, **Administrador do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul** no exercício de **2018**, com fundamento no inciso I do artigo 75 da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal;

c) **recomendar ao atual Gestor** que corrija as falhas criticadas nos autos, buscando, assim, evitar a sua reincidência;

d) **verificar, em futura auditoria, as medidas implementadas nesse sentido.**

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal (Relator), que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Senhor Felipe Junior Rieth.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal e, Substitutos, Roberto Loureiro e Renato Azeredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 29-10-2019.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.